



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 08/06/1998
C	stoluto
	Publica

354

Processo : 11065.003462/93-50

Acórdão : 203-02.482

Sessão : 09 de novembro de 1995

Recurso : 97.149

Recorrente : CLUBE DOS DIRETORES LOJISTAS DE ESTRELA

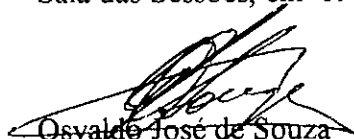
Recorrida : DRF em Novo Hamburgo - RS

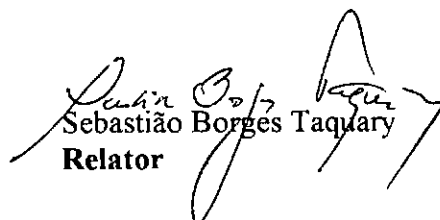
SORTEIO - PRÊMIOS - INFRAÇÃO CONFESSIONADA - Razões de natureza subjetiva não se prestam para relevar penalidades ou dispensar exigência de crédito tributário. Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CLUBE DOS DIRETORES LOJISTAS DE ESTRELA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Armando Zurita Leão (Suplente) e Elso Venâncio de Siqueira (Suplente).

mdm/GB



Processo : 11065.003462/93-50

Acórdão : 203-02.482

Recurso: 97.149

Recorrente : CLUBE DOS DIRETORES LOJISTAS DE ESTRELA

RELATÓRIO

Conforme auto de infração de fls. 14/15, datado de 04.11.93, o contribuinte acima identificado foi intimado a recolher a multa no valor de 16.787,94 UFIR, em decorrência de distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio, sem autorização da Receita Federal.

Tempestivamente, o interessado ingressou com a impugnação (fls. 18/22) alegando que o sorteio de prêmios faz parte não apenas de uma campanha de incremento das vendas, mas, também, de aumento da arrecadação de impostos e de combate à sonegação, implementada pelo Governo Federal. Ao final, solicitou a insubsistência do auto de infração, ou, na impossibilidade, a redução da penalidade aplicada, com base no Decreto Municipal nº 090-01/93, que instituiu a campanha visando promover o aumento do índice de participação do município de Estrela na arrecadação estadual e da arrecadação do município em relação ao volume total da receita.

A autoridade julgadora (fls. 56/58), determinou a redução da penalidade aplicada para 20% do valor dos prêmios, com base nas seguintes *consideranda*:

a) a ausência no processo de qualquer indício de reincidência, sonegação, fraude ou conluio, bem como o fato de não se ter verificado nenhum prejuízo tributário para a Fazenda Nacional;

b) o disposto nos Pareceres CST/SIPE nº 909, de 08/05/85 e CST/DET nº 445, de 24/04/86;

c) as informações do Serviço de Prêmios e Loterias, da Coordenação do Sistema de Fiscalização (Telex BSA/CST nº 300, de 14/5/92);

d) as características da espécie julgada e que a dispensa parcial ou total da exigência deve restringir-se à penalidade pecuniária.

Irresignado, o requerente interpôs recurso tempestivo de fls. 59/62, onde, basicamente, repisa as mesmas razões expendidas na peça impugnatória, requerendo ao final:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.003462/93-50

Acórdão : 203-02.482

1 - julgamento de improcedência do presente recurso;

2 - reclassificação do auto de infração e notificação fiscal para simples advertência, em face da Lei nº 5.768, de 20.12.71 e Decreto Municipal nº 090-01/93.

É o relatório.



Processo : 11065.003462/93-50

Acórdão : 203-02.482

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Conforme já se pôde observar do relatório, o recorrente, Clube dos Diretores Lojistas de Estrela, do Estado do Rio Grande do Sul, em sua peça recursal requereu, apenas, que: a) fosse decretada a improcedência do auto de infração e b) ou, alternativamente, fosse a multa convertida em simples advertência.

Ora, o apelo não merece ser provido, porque não trouxe fatos ou argumentos capazes de infirmar a exigência fiscal, a par de o pedido nele feito ser de deferimento impossível.

A decisão singular (fls. 58), reduziu a multa para 20%, assim, nada mais se pode deferir a favor do recorrente, mercê da comprovada e confessada infração fiscal, sendo, por isso, de ser confirmada a decisão recorrida, que bem examinou a matéria de fato e com acerto aplicou o direito, no caso.

A este Segundo Conselho de Contribuintes falece competência para modificar a lei. Cabe-lhe, apenas, aplicá-la. Por consequência, impossível é o deferimento do pedido inserto na alínea "b", do recurso, fls. 62.

Por outro lado, é inaplicável na hipótese o invocado Decreto Municipal nº 90-01/93, já que no caso se trata de crédito elencado como tributo federal, imposto por legislação de hierarquia superior.

Finalmente, observo que não socorre o recorrente sua intenção em colaborar com a "PROMOÇÃO ESTRELA DA SORTE", ou seja, campanha promocional instituída pela Prefeitura Municipal de Estrela - RS, uma vez que esse ato de vontade não quita obrigação tributária.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY